

REPUBLICA

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO

Typographia e redacção: rua João Pinto, 26 A

ANNO IX | Número avulso 100 rs. | Florianópolis--Quarta-feira, 16 de Março de 1898 | Número atrasado 200 rs. | NUMERO 57

PARTIDO REPUBLICANO**CONVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO**

A Comissão Directora do Partido Republicano Catharinense, na conformidade do n.º 4 da lei organica respectiva, convoca a Convenção a reunir-se, nessa capital, no dia 24 de maio proximo futuro.

Florianópolis, 12 de março de 1898.

A eleição

E, que aparte algumas insolências, parece ter tomado chã em creança, está, em umas das últimas edições do jornal que nos é adverso, na suposição de que se deve confessar que a votação aproximada de 4.000 que os candidatos obtiveram no pleito de 1 de novembro, no mesmo tempo que dominou a Illegitimitade o resultado que alcançámos na eleição para deputados no Congresso do Estado, ex-primeiro termo constitucional ao presidente de nosso partido.

Algumas beldades am que é que, embora mesmo o resultado da eleição de 1 de novembro a 4.000 votos, e que não concorda por si nenhuma aliança, o 3.000, possa despachar a Illegitimitade do resultado de 5 de dezembro. O eleitorado tem mais de 20.000 votos e o nosso adversário, que é sempre a 3.000, ou 4.000, ou 5.000, ou 6.000, ou 7.000, ou 8.000, ou 9.000, ou 10.000, ou 11.000, ou 12.000, ou 13.000, ou 14.000, ou 15.000, ou 16.000, ou 17.000, ou 18.000, ou 19.000, ou 20.000 votos em um eleitorado de 20.000.

Por sorte, que constatamente pode esperar no nosso progresso, à força de dias desaparecidos, o número de votos, de modo que, pelo menos, podemos dizer que, 10.000 votos é só daí que não se deve recuar.

Se é verdade que nos 2.000 votos, que a Illegitimitade, dados àquela candidatura, obteve, que não admitemos, nem nos admitemos, nem que direito se pode considerar de vitoriosa, que é uma vitoriosa julga ser sólida, que, apesar da illegitimidade, não seria só elas dispõem mesmo de 6.000 votos?

Dito que, talvez havido Illegitimitade no princípio de 5 de dezembro, só porque alcançámos 9.000 votos, ou, em consequência da illegitimidade por parte dos Federalistas, não temos maior de levar que esses mesmos provas de nosso prestígio, da extraordinária força que, só agora, mas somente recentemente, no eleitorado do Brasil.

No última eleição para deputados e senador, realizada a 20 de dezembro, houve penitentismo, com fiscalização corrupta, disputados aqueles lugares pela sympathia que trabalhos desordenados, no passo que obteve, mais quase 10.000 votos, e infelizmente, o Federalista não conseguiu com 200 votos a vitória certa. Remontemos-nos ao próprio período da eleição para deputados à chamada Assembleia Legislativa, os eleitos não representavam mais de 2.000 votos resses, que a habilidade de bicho de peleza elevou a 5.000. Vê-se que, portanto, este o resultado incontestável de tal eleição: n.º 1, realizado da época em que o eleitorado estava em pleno esplendor, será arrejo comparar o com o de qualquer eleição nossa, desde a proclamação, pois em todas elas tem alcançado quasi o duplo d'aquele número.

O nosso contendor afirma, para causar efeito, que é uma vitória o resultado da eleição de 1, porque situamos com bayonetas armas e os seus amigos romperam, com o seu protesto o silêncio.

Sem repetirmos que a votação de 1 foi signada pela sympathia que desportava a candidatura Campos Sales, e aproveitada pelo sr. Ress e Silva porque não teve competidor, e já encerrada pelo partido federalista, dirímos, em contestação, que

se sitio houvesse as bayonetas fedoras criminosa e postas à disposição do nosso adversário por quem não tem bem clara intenção dos seus deveres, tel-o haver rompido. Além da sympathia, que actua nos referimos, a eleição foi feita pelas bayonetadas federais, por funcionários da União que, ou estavam nisso, ou em que aquello se tratava imperava ou não eram independentes, por amizade que queria subfragar o nome do antigo co-religionario paulista; pela condescendência, pela tolerância das mesmas eleitoras que concederam direito a votar a eleitores estrangeiros qualificados em um sistema que tem pos assumido e pelo partido socialista de Joinville e S. Bento.

Fazendo-se o exclusivo, concordarmos que o resto dos votos era federalista, mas terão os nossos adversários de accordar que tais restos não chegam a 2.000 votos, nem que constituem vitória em parte alguma.

Governo do Município

ADM. MESTRADO DO TERRITÓRIO-CORONEL HENRIQUE MONTEIRO DE ABREU SU MESTRADO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

DECRETO N.º 31

O tenente-coronel Henrique Monteiro de Abreu, superintendente municipal de Florianópolis

DECRETO N.º 32

Faço saber a todos os habitantes deste município que o Conselho Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o lugaz de engenho, no território municipal.

Art. 2º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 3º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 4º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 5º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 6º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 7º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 8º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 9º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 10º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 11º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 12º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 13º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 14º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 15º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 16º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 17º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 18º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 19º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 20º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 21º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 22º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 23º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 24º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 25º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 26º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 27º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 28º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 29º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 30º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 31º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 32º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 33º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 34º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 35º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 36º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 37º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 38º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 39º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 40º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 41º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 42º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 43º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 44º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 45º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 46º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 47º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 48º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 49º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 50º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 51º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 52º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 53º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 54º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 55º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 56º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 57º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 58º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 59º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 60º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 61º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 62º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 63º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 64º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 65º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 66º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 67º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 68º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 69º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 70º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 71º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 72º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 73º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 74º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 75º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 76º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 77º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 78º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 79º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 80º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 81º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 82º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 83º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 84º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 85º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 86º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 87º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 88º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 89º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 90º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 91º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 92º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 93º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 94º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 95º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 96º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 97º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 98º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 99º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 100º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 101º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 102º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 103º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 104º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 105º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 106º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 107º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 108º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 109º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 110º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 111º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 112º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 113º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 114º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 115º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 116º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 117º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 118º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 119º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 120º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 121º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 122º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 123º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 124º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 125º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 126º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 127º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 128º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 129º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 130º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 131º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 132º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 133º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 134º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 135º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 136º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

Art. 137º. Fica criado o lugaz de fábrica de cerveja, no território municipal.

